



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.315 - SE  
(2012/0055633-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, *caput*, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.315 - SE  
(2012/0055633-8)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 145):

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 97):

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. CÁLCULOS DO CONTADOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DIB DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E NÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 124, INCISO I, DA LEI Nº 8.213/91.*

*I - Os cálculos apurados pelo Contador, em princípio, por serem distantes dos interesses das partes litigantes, e merecerem fé de ofício, devem ser aplicados. Ainda mais quando analisando as informações da contadoria, verifica-se que os cálculos foram elaborados considerando a situação individual do exeqüente, os valores já pagos e a data de início do benefício do auxílio-doença (31/522.521.794-6), não havendo qualquer discrepância entre o procedimento adotado pela Contadoria e os parâmetros fixados no*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*título executivo judicial.*

*II – Apelação improvida."*

*Alega o agravante que "o pleito do autor é a cumulação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com auxílio-doença gozado a partir de 2004, o que implica em violação explícita ao art. 124, I, da Lei 8.213/91 e, subsidiariamente, aos arts. 884 e §§ do Código Civil." (e-STJ, fl. 154).*

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em erro material, ao permitir a cumulação de benefícios diversos dos que foram requeridos pelo autor. Requer, portanto, que sejam afastadas a aplicação da jurisprudência e da Súmula 7/STJ.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.315 - SE  
(2012/0055633-8)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, *caput*, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, *caput*, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem destacou que os fatos geradores dos dois benefícios são diversos. Confira-se trecho do acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ, fl. 92):

*"De início, destaco que o auxílio-acidente (auxílio-doença por acidente de trabalho) a que se refere o INSS, que teve como DIB 26/4/04 (doc. fls. 22) difere do auxílio doença previdenciário com DIB em 12/5/08 (doc. fls. 21), posto que correspondem a benefícios provenientes de fatos geradores e fontes de custeio distintos. De*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*maneira que não poderiam os valores pagos a título de auxílio-acidente terem sido considerados para efeito de compensação de valores pagos administrativamente, da mesma forma como ocorreu com os relativos ao auxílio-doença, já que o artigo 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91 assim preceitua:*

*'Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:*

*I - aposentadoria e auxílio-doença;*

*II - mais de uma aposentadoria;*

*III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;*

*IV - salário-maternidade e auxílio-doença;*

*V - mais de um auxílio-acidente;*

*VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.'*

*Os cálculos apurados pelo Contador, por serem distantes dos interesses das partes litigantes, e merecerem fé de ofício, devem ser aplicados. Ainda mais quando analisando as informações da contadoria, verifica-se que os cálculos foram elaborados considerando a situação individual do exeqüente, os valores dedutíveis já pagos e a data de início do benefício do auxílio-doença (31/522.521.794-6 – doc. fls. 21), não havendo qualquer discrepância entre o procedimento adotado pela Contadoria e os parâmetros fixados no título executivo judicial."*

Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incide no caso o enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

*"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."*

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.*

*2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.194.574/DF, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 14.6.2010.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0055633-8

AgRg no  
AREsp 152.315 / SE

Número Origem: 200885000024469

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.